



AMANDA L FIGUEIREDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO Nº 011/2021 – PMLA

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021-PMLA

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nºs 202101014, 202101015, 202101016.

EMENTA: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU E FUNDOS MUNICIPAIS. ADITIVO DE PRAZO. ART. 57, II, TODOS DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

01. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, quanto à possibilidade de aditivo do contrato de prestação de serviços de assistência técnica em serviços de informática, na manutenção de computadores e impressoras, instalação e manutenção de redes de computadores, firmados com a empresa A S PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

02. Justifica seu almejo na necessidade de continuidade dos serviços prestados, sobretudo em virtude da utilização dos equipamentos para a consecução das atividades fins da Prefeitura e das secretarias, tais como inserção de dados em cadastros e sistemas, comunicação interna e externa, dentre outras.

03. Ademais, a demora que demandaria a contratação de nova empresa ensejaria em descontinuidade do serviço, o que atrairia danos indesejáveis à população limoeirense, sobretudo neste momento de imensas restrições, com Estado de Calamidade formalmente declarado no âmbito municipal.

04. É o necessário a boa compreensão dos fatos.





OPINO

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

05. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *in abstracto*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

06. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

07. Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

08. A pretensão da Administração em aditar os contratos é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31 de março de 2021, o que atrai a possibilidade, nos termos o art. 57, de prorrogá-lo, nos termos solicitados, senão vejamos:

09. O art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 diz que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



AMANDA L FIGUEIREDO
ADVOCACIA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

10. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. Cabe ressaltar que em se tratando de contratação emergencial, esta está vinculada a 180 (cento e oitenta) dias, consoante previsão contida no art. 24. IV, da Lei de Licitações.

11. Não obstante a isto, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

12. Essa perspectiva, entretanto, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o contratante.

13. No que pertine à **essencialidade**, esta atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

14. Também, é plausível notar que tal essencialidade resta comprovada de forma límpida e patente na justificativa apresentada pelo gestor, uma vez que, no mundo tecnológico em que vivemos, a prestação de serviços em questão é essencial para as atividades fins da municipalidade, sobretudo neste momento tão delicado que exige maior distanciamento social.

15. Já a **habitualidade** importa na necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente, sendo que a sua interrupção causaria sérios prejuízos para a população. É exatamente o que ocorre com os serviços em questão, sobretudo pela distância de Limoeiro do Ajuru em relação à capital do Estado.





AMANDA L FIGUEIREDO
ADVOCACIA

16. Portanto, entendo, *s.m.j.*, estar caracterizada a exigência legal para aditivar, nos termos propostos, o presente contrato no prazo almejado pela gestão municipal.

17. Por derradeiro, com relação ao termo aditivo trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

18. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido.

3. DA CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto e respondendo de maneira conclusiva ao questionamento feito pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, em exercício, esta assessoria jurídica OPINA pela **POSSIBILIDADE** e **LEGALIDADE** de FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL almejado, com a prorrogação do prazo de vigência contratual, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

20. Outrossim, em atenção ao que determina o art. 38, da Lei nº 8.666/93, entendemos que a minuta de aditivo trazida à análise reúne os requisitos legais exigidos para sua concretização.

21. É o parecer *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 30 de março de 2021.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada - OAB/PA 11751
Assessora Jurídica Municipal da PMLA

